RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.951 - BA (2019/0157443-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS	:	DANIEL IVO ODON - DF018163
		MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA E OUTRO(S) - DF033035
		RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819
RECORRIDO	:	JOSE VIANA LELIS
ADVOGADO	:	WALLYSSON VIANA SILVA - BA023825

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB**, com fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado (fls. 465-466, e-STJ):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB. AÇÃO DE DEPÓSITO. CUMPRIMENTO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 50 DA 3ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. I - Afigura-se inadmissível o recurso no ponto em que suas razões não guardam correspondência com os fundamentos da decisão impugnada, como no caso, no que pertine à discussão envolvendo a alegada incompetência do juízo monocrático. Preliminar não conhecida. II – Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser reconhecida, de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição (CC, art. 193). Precedentes. III – A colenda Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0002915-92.1998.4.01.3600/MT, acompanhou o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ocasião em que sumulou entendimento no sentido de que, "prescrevem em 3 (três) meses para a CONAB, o prazo para propositura da ação de depósito, contado a partir do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue (Decreto n. 1.102/1903, art. 11, in fine)". (Súmula nº 50 do TRF-1ª Região). IV – Agravo de instrumento conhecido, em parte, e, nessa extensão, provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 487-497, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 500-509, e-STJ), a insurgente aponta violação do art. 1.022, I, do CPC/15. Sustenta, em síntese, a existência de contradição no que tange ao reconhecimento da prescrição da ação originária já transitada em julgado.

Contrarrazões às fls. 515-517, e-STJ, e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 519-522, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal merece parcial provimento.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, não ocorre violação ao artigo 1.022 do CPC/15, quando "o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp 794.406/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: AgInt no RE nos EDcl nos EDcl nos EAR 513/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 25/04/2017; AgInt no AREsp 1053808/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; AgInt no REsp 1550044/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017; AgRg no Resp 1249360/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.

Alegaram os recorrentes que o acórdão impugnado deixou de analisar os pontos centrais da defesa dos recorrentes. Verifica-se, conforme os trechos a seguir citados, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de arguição de prescrição na fase de cumprimento de sentença.

A Corte de origem assim decidiu a demanda:

> No que pertine à prejudicial de prescrição do direito postulado no feito de origem, impende consignar, inicialmente, que, à luz do que dispõe o art. 193 do Código Civil, tal matéria é de ordem pública e "pode ser suscitada a qualquer tempo perante as instâncias ordinárias e apreciada até mesmo de ofício pelo juiz ou tribunal, não se sujeitando à preclusão" (AgInt nos EDcl no REsp 1452445/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 07/02/2017).
>
> **Na hipótese dos autos, embora não veiculada ou examinada no processo de conhecimento, afigura-se possível a sua apreciação na fase de cumprimento do julgado.**
>
> No caso em exame, como visto, o título judicial objeto da impugnação em referência foi constituído no bojo de demanda ajuizada pela CONAB, buscando ressarcir-se dos danos decorrentes de supostas irregularidades no armazenamento de algodão em caroço, confiado em depósito ao promovido.
>
> Acerca do prazo prescricional incidente em casos assim, concluiu o juízo monocrático, amparando-se em entendimento jurisprudencial já ultrapassado deste egrégio Tribunal, que a prescrição seria vintenária, por aplicação da norma do art. 116 do Código Civil de 1916.
>
> **A discussão envolvendo essa matéria já se encontra sumulada no**

> **âmbito deste egrégio Tribunal, no sentido de que "prescrevem em 3 (três) meses para a CONAB, o prazo para propositura da ação de depósito, contado a partir do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue (Decreto n. 1.102/1903, art. 11, in fine)" (Súmula nº 50 do TRF-1ª Região)**.
> [...]
> Prospera, pois, no ponto, a pretensão recursal deduzida pelo agravante, restando prejudicado o exame das demais questões por ele ventiladas. (fls. 460-462, e-STJ)

A decisão encontra-se em dissonância com a firme jurisprudência desta Corte, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO APENAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se alegue análise, na fase de cumprimento do julgado, inclusive matéria de ordem pública, como a prescrição ocorrida integralmente no processo de conhecimento. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1711344/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 4. ERRO MATERIAL NA PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 5. EXCESSO DE EXECUÇÃO COM FULCRO EM PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DEDUZIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVE SER RELATIVA À PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. Por derradeiro, no que se refere à prescrição, mesmo se tratando, também, de matéria cogente, só se acolhe a sua alegação, na impugnação ao cumprimento de sentença, se tal instituto tiver se consumado após a sentença, nos termos do art. 525, § 1º, VII, do CPC/2015 (equivalente ao art. 475-L, VI, do CPC/1973). Precedente. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1143944/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 27/03/2018).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA LIQUIDANDA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 2. Na fase de liquidação, à semelhança do que ocorre na fase de cumprimento de sentença, somente é admitida a alegação de prescrição se superveniente à formação do título judicial liquidando, tendo em vista a eficácia preclusiva da coisa julgada.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 872.160/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 26/05/2017).

Desta forma, o aresto impugnado decidiu em desconformidade com a orientação desta Corte, ao reconhecer a prescrição alegada não superveniente à formação do título judicial liquidado.

Impõe-se, assim, a reforma do julgado impugnado, no sentido de afastar a prescrição ao caso *sub judice*.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial, para **afastar a prescrição** e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, superada essa preliminar, prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator